



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

**LEI Nº 3.607, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

*Dispõe sobre adoção do Ajustamento de Conduta no Procedimento Administrativo Disciplinar.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,  
ESTADO DE SÃO PAULO .

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas sobre procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Administração Direta, Indireta (Autarquias) e Fundações Públicas do Município de São José do Rio Pardo-SP.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

**Art. 3º** - A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta, quando presentes autoria e materialidade, nas infrações puníveis com advertência ou suspensão de até 15 dias, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições constantes da Lei 2.712, de 16 de março de 2004, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

**Art. 4º** - Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

- I – inexistência de dolo ou má fé na conduta do servidor infrator;
- II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;
- III – que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente;
- IV – o servidor não poderá estar em estágio probatório.

§ 1º – Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Secretários, Diretores e Chefia imediata de modo geral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
**Estado de São Paulo**

§ 2º – O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 4º desta Lei, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória do procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º – Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

**Art. 5º** – Exclusivamente para fins do disposto no § 3º do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 6º** – A aquiescência do servidor ao T.A.C. (Termo de Ajustamento de Conduta), não prejudicará nenhum benefício previsto na Lei 2.712-2004, inclusive o prêmio por tempo de serviço.

**Art. 7º** – Não haverá nenhuma punição disciplinar sem o devido processo legal, assegurando ao servidor ampla defesa, sob pena de nulidade.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 25 de agosto de 2010.

**João Luis Soares da Cunha**  
**Prefeito**